

DIÁRIO



OFICIAL

Eletrônico do Município de Ibaté

ibate.sp.gov.br

Terça-feira, 20 de maio de 2025 | Ano IV | Edição nº 585

Publicações Oficiais do Município de Ibaté, conforme Lei Municipal 3.392, de 28 de junho de 2022



PODER EXECUTIVO**Atos Oficiais****Leis****RAZÕES DE VETO**

Ref. Ofício n.º 139/2025 – Processo CM. N.º 376/2025 – Autógrafo de Lei n.º 048/2025, cujo Projeto de Lei Complementar Substitutivo do Executivo n.º 014/2025 foi aprovado, com emendas, na Sessão Ordinária de 28 de abril de 2025

I - RELATÓRIO BÁSICO

Foi encaminhado à digna Câmara Municipal de Ibaté/SP o Projeto de Lei Complementar n.º 14/2025 - SUBSTITUTIVO do Projeto de Lei Complementar n.º 12/2025, o qual cria o programa de **valorização do funcionalismo público do Município de Ibaté/SP**.

Na Sessão Ordinária da Câmara Municipal de 28 de abril de 2025, o PLC foi apreciado e votado.

No entanto, o mesmo PLC foi aprovado, mas com emendas, as quais desconfiguraram o PLC apresentado e apresentaram ilegalidades e inconstitucionalidades, que acarretaram na necessidade do Poder Executivo do Município de Ibaté/SP de apresentar VETO TOTAL ao Autógrafo de Lei n.º 048/2025, cujo Projeto de Lei Complementar Substitutivo do Executivo n.º 014/2025 foi aprovado, com emendas, na Sessão Ordinária de 28 de abril de 2025, com base no art. 47, § 1.º, da LO (Lei Orgânica) do Município de Ibaté/SP e no art. 262, do RI (Regimento Interno) da Câmara Municipal de Ibaté/SP - Resolução n.º 69, de 25 de janeiro de 1991 -.

Abaixo, são expostos os motivos fáticos e jurídicos para o VETO TOTAL acima mencionado.

II - DAS RAZÕES DE FATO E DE DIREITO PARA O VETO TOTAL AO PLC-SUBSTITUTIVO n.º 14-2025**A - DA AUSÊNCIA DE ESTIMATIVA DE IMPACTOS ORÇAMENTÁRIO E FINANCEIRO NAS EMENDAS APRESENTADAS AO PLC**

Nas emendas apresentadas, não houve qualquer apresentação de estimativa de impactos orçamentário e financeiro para alteração do PLC.

Conforme dispõe o art. 113, do ADCT (Ato das Disposições Constitucionais Transitórias) da CF/1988 (Constituição Federal de 1988, com a redação dada pela EC (Emenda Constitucional) n.º 95/2016:

“A proposição legislativa que crie ou altere despesa obrigatória ou renúncia de receita deverá ser acompanhada da estimativa do seu impacto orçamentário e financeiro.”

Outrossim, o art. 16, I, da LC n.º 101/2000 (LRF – Lei de Responsabilidade Fiscal) prevê neste mesmo sentido:

“Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:

I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes;”

A orientação do Plenário do STF (Supremo Tribunal Federal) é no sentido de que a EC 95/2016, por meio da nova redação do art. 113 do ADCT, estabeleceu requisito adicional para a validade formal de leis que criem despesa

ou concedam benefícios fiscais, requisitos esse que, por expressar medida indispensável para o equilíbrio da atividade financeira do Estado, dirige-se a todos os níveis federativos.” (ADI 5816, Relator Ministro Alexandre de Moraes, Tribunal Pleno, DJe de 26.11.2019; e ADI 6074, Relatora: ROSA WEBER, Tribunal Pleno, julgado em 21/12/2020, DJe-042 DIVULG 05-03-2021 PUBLIC 08-03-2021)).

Ocorre que, conforme se pode verificar na íntegra do processo legislativo (Processo CM. N.º 376/2025 – Autógrafo de Lei n.º 048/2025), não há qualquer estudo acerca da estimativa do impacto orçamentário e financeiro que a criação do vale-refeição a todos os SERVIDORES ATIVOS E INATIVOS do Município de Ibaté/SP causaria nos cofres públicos e na execução das despesas previstas nas Leis Orçamentárias, não estabelecendo medidas de compensação comprovadas, causando prejuízo ao erário. Confirmam-se os precedentes do TJ-SP (Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo):

“Ação direta de inconstitucionalidade em face da Lei nº 6.429, de 23 de agosto de 2023, que “dispõe sobre repatriação de ex-alunos junto ao Instituto Municipal de Ensino Superior de Catanduva-Imes/Catanduva e dá outras providências”. 1) Diploma normativo de autoria parlamentar que dispôs sobre matéria de gestão administrativa - Impossibilidade - Recondução de estudantes à universidade municipal mediante isenção do pagamento dos juros e multas sobre eventuais débitos, parcelamento da dívida, e desconto de 50% (cinquenta por cento) nas mensalidades - Ato típico de administração, cujo exercício e controle cabe ao Chefe do Poder Executivo - Violação ao princípio da separação dos poderes - Ofensa aos artigos 5º, 47, incisos II, XIV e XIX, letra 'a', e 159, todos da Constituição Paulista. 2) Ausência, ademais, de estudo de estimativa do impacto orçamentário e financeiro - Norma que implica renúncia de receita - Violação ao artigo 113, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - Norma de reprodução obrigatória por todos os entes federativos - Entendimento sufragado pelo Plenário do C. Supremo Tribunal Federal. 3) Ação procedente, sem modulação dos efeitos. (TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2244179- 98.2023.8.26.0000; Relator (a): Vianna Cotrim; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 31/01/2024; Data de Registro: 02/02/2024).

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Lei nº 8.117, de 21 de março de 2023, do Município de Guarulhos, que “dispõe sobre o incentivo fiscal para as pessoas jurídicas domiciliadas no Município de Guarulhos na qualidade de empregadores, visando a inserção de idosos acima de 60 anos e jovens aprendizes de 14 a 17 anos no mercado de trabalho e dá outras providências”. Inconstitucionalidade. Projeto legislativo editado sem a exigência obrigatória de apresentação de estimativa do impacto orçamentário e financeiro. afronta ao disposto no artigo 113 do ADCT, de observância obrigatória pelos municípios Precedentes. Atribuição de funções à Secretaria do Trabalho e previsão de convênios e parcerias com a iniciativa privada. Competência do Chefe do Poder Executivo para legislar sobre a organização da Administração. Violação ao princípio da separação dos

poderes. Ofensa aos artigos 5º, 47, inciso XIX, "a", e 144 da Constituição do Estado de São Paulo. AÇÃO PROCEDENTE. (TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2125801-86.2023.8.26.0000; Relator (a): Jarbas Gomes; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 27/09/2023; Data de Registro: 28/09/2023)

Ação Direta de Inconstitucionalidade. Lei Municipal nº 1.269, de 10 de junho de 2024, da Cidade de Nova Campina, de iniciativa parlamentar, que "concede isenção de IPTU e Taxa de Coleta de Lixo para pessoas com TEA (Transtorno do Espectro Autista), e dá outras providências". Norma que implica renúncia de receita, sem estimativa de impacto orçamentário e financeiro. Violação ao art. 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, incluído pela EC 95/16, que dispõe sobre o processo legislativo federal, mas é de observância obrigatória por todos os entes federados, nos termos dos arts. 144 e 297 da Constituição do Estado de São Paulo e conforme já decidido pelo plenário do E. Supremo Tribunal Federal. Inconstitucionalidade formal. Precedentes deste Col. Órgão Especial. Ação procedente." (Direta de Inconstitucionalidade nº 2288280-89.2024.8.26.0000; Relator: Gomes Varjão; Data do julgamento: 19/02/2025)

Ação direta de inconstitucionalidade ajuizada pelo Prefeito do Município de Santa Adélia Lei Municipal nº 3.897/2024, que concede isenção de IPTU relativamente ao imóvel do qual seja proprietário ou residente portador de transtorno do espectro autista, síndrome de down, neoplasia maligna, paralisia irreversível ou cegueira Afronta ao art. 113 do ADCT Estudo de impacto orçamentário e financeiro apresentado que possui metodologia falha, sendo insuficiente para apontar, com a solidez necessária, a real dimensão da renúncia fiscal Pedido julgado procedente. (Direta de Inconstitucionalidade nº 2140915-31.2024.8.26.0000; Relatora: Luciana Bresciani; Data do julgamento: 23/10/2024)

Ação direta de inconstitucionalidade Lei Complementar Municipal nº 4.111, de 4 de outubro de 2023, do Município de Andradina, que "Isenta o doador de medula óssea do pagamento de taxas de inscrição de concursos públicos e processos seletivos da Administração Municipal direta e indireta, fundacional e empresas públicas municipais." Alegação de vício de iniciativa e ofensa ao Princípio da Separação dos Poderes Inocorrência - Lei de natureza tributária que se encontra no âmbito de atuação do Poder Legislativo municipal - Competência concorrente - Falta, porém, de estimativa de impacto orçamentário Artigo 113 do ADCT aplicável aos Estados e Municípios Revisão do posicionamento adotado por este C. Órgão Especial na esteira dos recentes julgados da Suprema Corte Vício no processo legislativo configurado Precedente Ação julgada procedente. (Direta de Inconstitucionalidade 2346522-75.2023.8.26.0000, rel. Des. ADEMIR BENEDITO, j. 24.07.2024)

Ação Direta de Inconstitucionalidade. Comarca de Mirassol. Ação proposta pelo Prefeito em face da Lei Municipal nº 4.762, de 18 de outubro de 2023, que "Autoriza o Poder Executivo Municipal a conceder a gratuidade do serviço de transporte coletivo urbano às pessoas com deficiência em situação de vulnerabilidade

social, na forma que especifica, e dá outras providências". Arguição de inconstitucionalidade formal e material por afronta aos artigos 5º, 47, incisos II e XIV e 144, da Constituição do Estado de São Paulo; Arguição de invasão de seara de competência concorrente da União e Estados, nos termos do art. 24, XIV, da Constituição Federal, extrapolando o limite de suplementação do Município; Matéria de competência privativa do Executivo. Afronta ao princípio da separação dos poderes, Inobservância dos artigos 5º, 24, § 2º, 47, incisos II e XIV e 144, da Constituição do Estado de São Paulo. Inobservância do disposto no art. 113 do ADCT, ante a ausência de estimativa de impacto orçamentário e financeiro da norma que estabelece renúncia de receita. Posicionamento atual deste C. Órgão Especial e do E. Supremo Tribunal Federal entendendo que o art. 113 do ADCT é norma de reprodução obrigatória, dirigida a todos os entes federativos. Ação procedente, ratificada a liminar concedida. (Direta de Inconstitucionalidade 2009805-06.2024.8.26.0000, rel. Des. DAMIÃO COGAN, j. 05.06.2024)

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Lei Complementar Municipal nº 6.449, de 11 de outubro de 2023, de iniciativa parlamentar, que "isenta os candidatos do pagamento de taxa de inscrição em concursos para provimento de cargo efetivo ou emprego permanente em órgãos ou entidades da Administração Pública Direta e Indireta do Município de Catanduva" inocorrência de vício de iniciativa pagamento de inscrição em concurso público se insere no conceito de receita pública do art. 159 da CE, na categoria outras receitas, não configurando contraprestação por serviço público matéria não prevista entre as competências privativas do Chefe do Poder Executivo, nos termos do art. 47 da CE todavia, vício formal por infringência ao processo legislativo inexistência de estimativa de impacto orçamentário e financeiro da renúncia à receita art. 113 do ADCT descumprido ação julgada procedente para declarar a inconstitucionalidade da Lei Complementar Municipal nº 6.449, de 11 de outubro de 2023, de Catanduva (Direta de Inconstitucionalidade 2319735-09.2023.8.26.0000, rel. Des. VICO MAÑAS, j. 22.05.2024)

DIREITO CONSTITUCIONAL. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI MUNICIPAL. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. I. Caso em Exame 1. Ação Direta de Inconstitucionalidade proposta pelo Prefeito Municipal de Marília contra o artigo 2º da Lei Complementar nº 1.001/2024, que revogou a Lei Complementar nº 830/2018, responsável por normas de aprovação, interligação e cobrança de contrapartida do sistema de fornecimento de água de empreendimentos imobiliários. II. Questão em Discussão 2. A questão em discussão consiste em verificar a constitucionalidade da revogação da Lei Complementar nº 830/2018, considerando a alegação de vício de iniciativa e violação ao princípio da separação dos poderes, além da ausência de estimativa de **impacto orçamentário e financeiro**. III. Razões de Decidir 3. A norma impugnada foi considerada inconstitucional por ausência de estimativa de **impacto orçamentário e financeiro**, exigida pelo artigo 113 do ADCT, configurando vício formal, comprometendo a validade da norma. IV. Dispositivo e Tese 4. Pedido julgado

procedente, declarando a inconstitucionalidade da **Lei Complementar nº 1.001/2024 do Município de Marília/SP**. Tese de julgamento: 1. A ausência de estimativa de **impacto orçamentário e financeiro** em normas que implicam renúncia de receita viola o artigo 113 do ADCT. Legislação Citada: CF/1988, art. 2º, art. 61, §1º, inciso II, alínea "a" e "e", art. 84, incisos II e VI, art. 113 do ADCT. Constituição Estadual de São Paulo, art. 5º, art. 25, art. 47, incisos II, XI, XIV e XIX, alínea "a", art. 117, art. 144, art. 152, inciso V. Jurisprudência Citada: TJSP, Direta de Inconstitucionalidade 2244179-98.2023.8.26.0000, Rel. Vianna Cotrim, Órgão Especial, j. 31.01.2024. TJSP, Direta de Inconstitucionalidade 2125801-86.2023.8.26.0000, Rel. Jarbas Gomes, Órgão Especial, j. 27.09.2023 (TJ-SP - **2355831-86.2024.8.26.0000 - Classe/Assunto:** Direta de Inconstitucionalidade / IPTU/ Imposto Predial e Territorial Urbano - **Relator(a):** José Carlos Ferreira Alves - **Órgão julgador:** Órgão Especial - **Data do julgamento:** 16/04/2025 - **Data de publicação:** 22/04/2025)

Ação direta de inconstitucionalidade. Lei nº 7.171 de 09 de agosto de 2024 do Município de Votuporanga. Isenção de taxa de inscrição de concursos públicos **municipais** a candidatos doadores de sangue. Norma que implica renúncia de receita, sem estimativa de **impacto orçamentário e financeiro**. Violação ao art. 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, incluído pela EC 95/16, que dispõe sobre o processo legislativo federal, mas é de observância obrigatória por todos os entes federados, nos termos dos arts. 144 e 297 da Constituição do Estado de São Paulo e conforme já decidido pelo plenário do E. Supremo Tribunal Federal. Inconstitucionalidade formal. Precedentes deste Col. Órgão Especial. Ação precedente" (TJ - SP - **2328318-46.2024.8.26.0000 - Classe/Assunto:** Direta de Inconstitucionalidade / Concurso Público / Edital - **Relator(a):** Gomes Varjão - **Órgão julgador:** Órgão Especial - **Data do julgamento:** 19/03/2025 - **Data de publicação:** 20/03/2025)

Portanto, o PLC, que recebeu emenda de nobre Vereador em análise, ressenete-se do vício decorrente da ausência da estimativa do seu impacto orçamentário e financeiro, exigida pelo art. 113, do ADCT, o qual é aplicável a todos os entes federativos.

A ausência de estimativa de **impacto orçamentário e financeiro** da Emenda que previu vale-refeição para SERVIDORES ATIVOS e INATIVOS demonstra a inconstitucionalidade e ilegalidade desta, RAZÃO PELA QUAL VETA-SE TOTALMENTE o Autógrafo de Lei n.º 048/2025 decorrente do PLC Substitutivo do Executivo n.º 014/2025.

B - DA IMPOSSIBILIDADE DE PREVER AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO (VALE-REFEIÇÃO) PARA APOSENTADOS/INATIVOS

A emenda estipulou vale-refeição para os servidores inativos do Município de Ibaté/SP, medida a qual apresenta inconstitucionalidade, fixada, inclusive, em Súmula Vinculante do STF, o qual consolidou o afastamento do auxílio-alimentação aos servidores inativos,

"Súmula Vinculante n.º 55: **"O direito ao auxílio-alimentação não se estende aos servidores inativos"**

Súmula n.º 680: "O direito ao auxílio-alimentação não se estende aos servidores inativos."

A Emenda aprovada não está em consonância com o STF¹, sendo devido o auxílio-alimentação ou vale-refeição apenas àqueles servidores que ainda se encontram na ativa, afigurando-se desarrazoada e contrária ao interesse público a extensão determinada pela norma para inativos.

É inconstitucional a extensão daquela sorte de benefício para além do quadro de servidores ativos, conforme compreende o TJ-SP:

"Ação direta de inconstitucionalidade. Legislação do Município de Franca. I Contratação por tempo determinado. Descabimento quanto às atividades de caráter essencial e permanente. Ponto decidido pelo regime da Repercussão Geral (tema 612). Inconstitucionalidade parcialmente reconhecida. II Adoção do regime celetista aos contratados por tempo determinado. Incompatibilidade de tal regime com a natureza precária da relação funcional mantida entre o servidor temporário e a administração pública. Inconstitucionalidade reconhecida. III Gratificação de assiduidade. Vantagem que contraria os princípios da moralidade, razoabilidade e interesse público, eis que premia exigência inerente ao exercício da função pública. Inconstitucionalidade reconhecida. IV Extensão do "vale alimentação" a inativos e pensionistas. Descabimento ante o feito indenizatório daquela verba, que não se coaduna com a cessação do exercício. Inconstitucionalidade reconhecida. V Cargos de livre provimento já questionados em anterior ADIN. Litispendência reconhecida e processo extinto sem exame do mérito quanto a tais pontos. VI Criação de cargos de livre provimento fora do perfil reclamado para a adoção desse regime ou desacompanhados da descrição de suas funções. Impossibilidade de se delegar a decreto do Executivo essa indicação. Inconstitucionalidade reconhecida. VII Dispositivo legal oriundo do Legislativo que dispôs sobre o Gabinete do Prefeito e a Procuradoria Geral do Município. Matéria cuja iniciativa de lei é reservada ao chefe do Executivo. Inconstitucionalidade reconhecida. VIII Instituição de imunidade ao Prefeito por atos estranhos ao exercício de suas funções. Ofensa ao pacto federativo e aos princípios de que trata o artigo 144 da CE. Inconstitucionalidade reconhecida. Ação parcialmente procedente, com modulação. (TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 221992690.2016.8.26.0000; Relator (a): Arantes Theodoro; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 17/05/2017; Data de Registro: 18/05/2017)

APELAÇÃO Mandado de Segurança Município de Franca Servidor Público Aposentado Alegação de ilegalidade na supressão do pagamento do benefício "auxílio-alimentação" Sentença de denegação da segurança Impossibilidade de reforma Inconstitucionalidade da verba reconhecida pelo Eg. Órgão Especial no julgamento da ADI nº 2219926-90.2016.8.26.0000 Ausência de ilegalidade ou abuso de poder na supressão do pagamento do benefício Inexistência de direito adquirido ao recebimento de verba inconstitucional Recurso não provido. (TJSP; Apelação Cível 1021819-77.2017.8.26.0196; Relator (a): Maria Olívia Alves; Órgão Julgador: 6ª Câmara de Direito Público; Foro de Franca - Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 06/05/2019; Data de Registro: 06/05/2019)

APELAÇÃO. SENTENÇA QUE DENEGOU A SEGURANÇA. MANDADO DE SEGURANÇA. ATO ADMINISTRATIVO IMPUGNADO. Cessaçao de pagamento

de "auxílio alimentação" aos proventos de aposentadoria. Supressão do pagamento da verba em decorrência da declaração de inconstitucionalidade da lei que determinou a extensão do vale alimentação aos inativos. ADIN 221992690.2016.8.26.0000, julgada pelo Órgão Especial deste Tribunal de Justiça. A declaração de inconstitucionalidade não tem eficácia "pro futuro" em relação ao vale alimentação, possuindo efeitos imediatos a partir daquele julgamento, com validação dos recebimentos pelos inativos de boa-fé. Precedente do STF. Conformidade com o Enunciado da Súmula Vinculante nº 55. Precedentes deste E. Tribunal de Justiça. Sentença mantida. **NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO.**" (TJSP; Apelação Cível 1021821-47.2017.8.26.0196; Relator (a): José Maria Câmara Junior; Órgão Julgador: 8ª Câmara de Direito Público; Foro de Franca - Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 07/08/2019; Data de Registro: 13/08/2019)"

ADMINISTRATIVO Servidora municipal Santo Antônio de Posse Pretensão da incorporação do auxílio-alimentação previsto no art. 4º da LCM 9/2007 Inconstitucionalidade 'incorporando-o Impossibilidade da - expressão definitivamente meses' após 12 Arguição de Inconstitucionalidade nº 0002240-30.2021.8.26.0000 acolhida pelo Órgão Especial Sentença de improcedência mantida Recurso de apelação desprovido." (TJSP; Apelação Cível 1000657-12.2020.8.26.0296; Relator (a): J. M. Ribeiro de Paula; Órgão Julgador: 12ª Câmara de Direito Público; Foro de Jaguariúna - 2ª Vara; Data do Julgamento: 28/06/2023; Data de Registro: 28/06/2023)

SERVIDOR PÚBLICO. Município de Santo Antônio de Posse. Auxílio-alimentação. Pretensão de incorporação anual aos vencimentos, com reflexo nas demais verbas salariais. Inadmissibilidade. Verba que não ostenta caráter remuneratório. Expressão "incorporando-o definitivamente após 12 meses" do art. 4º e respectivo parágrafo único da Lei Complementar Municipal nº 009/2007 declarados inconstitucionais pelo Órgão Especial na Arguição de Inconstitucionalidade n. 0002240-30.2021.8.26.0000. Sentença que julgou improcedente a ação. Recurso não provido." (TJSP; Apelação Cível 1004187-58.2019.8.26.0296; Relator (a): Antonio Carlos Villen; Órgão Julgador: 10ª Câmara de Direito Público; Foro de Jaguariúna - 2ª Vara; Data do Julgamento: 01/06/2023; Data de Registro: 01/06/2023)

APELAÇÃO. Município de Santo Antonio de Posse. Servidora aposentada. Pretensão à incoporação anual do auxílio-alimentação aos rendimentos. Disposição prevista no artigo 4º, parágrafo único, da Lei Complementar Municipal nº 009/2007. Inaplicabilidade. Inteligência havida no Incidente de Arguição de Inconstitucionalidade nº 0002240-30.2021.8.26.0000 julgado pelo C. Órgão Especial. Declarada a inconstitucionalidade da expressão "incorporando-o definitivamente após 12 meses", bem como do parágrafo único, ambos do artigo 4º da Lei Complementar nº 009/2007, do Município de Santo Antonio de Posse. Sentença de improcedência mantida. Precedentes deste E. TJSP em casos semelhantes. **RECURSO IMPROVIDO.**" (TJSP; Apelação Cível

1000275-53.2019.8.26.0296; Relator (a): Antonio Celso Faria; Órgão Julgador: 8ª Câmara de Direito Público; Foro de Jaguariúna - 2ª Vara; Data do Julgamento: 07/03/2023; Data de Registro: 07/03/2023)

APELAÇÃO AÇÃO DE COBRANÇA INCORPORAÇÃO DE AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO SALARIAIS A VENCIMENTOS SERVIDORA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE SANTO ANTÔNIO ENFERMAGEM) DE POSSE (TÉCNICA DE Pretensão da apelante KÁTIA, servidora pública municipal (técnica de enfermagem), de incorporação anual de "auxílio-alimentação" em seus vencimentos, considerando o quinquênio que antecedeu o ajuizamento da ação, bem como o pagamento das verbas vencidas e não pagas no período e das que se vencerem no curso do processo, com repercussão nas demais verbas salariais Sentença de improcedência Pleito de reforma da sentença, para que se determine a incorporação e o pagamento dos valores incorporados dentro do quinquênio que antecedeu o ajuizamento da ação e daqueles que se vencerem em seu curso Não cabimento Incorporação anual de benefício formalmente denominado de "auxílio-alimentação", prevista no art. 4º da Lei Comp. Mun. nº 09, de 15/05/2.007 Inconstitucionalidade do referido artigo reconhecida pelo Órgão Especial deste TJ/SP no IAI nº 0002240-30.2021 Sentença mantida Direito sem amparo legal **APELAÇÃO** não provida Majoração dos honorários advocatícios, em segunda instância, em 5%, além dos 10% já fixados em sentença, sobre o valor da causa atualizado (R\$ 5.000,00 em 29/10/2.019), em desfavor do apelante, nos termos do art. 85, §11, do CPC, observada a gratuidade processual já deferida." (TJSP; Apelação Cível 1003940-77.2019.8.26.0296; Relator (a): Kleber Leyser de Aquino ; Órgão Julgador: 3ª Câmara de Direito Público; Foro de Jaguariúna - 2ª Vara; Data do Julgamento: 01/03/2023; Data de Registro: 01/03/2023)

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Arguição em face do art. 38 da Lei Complementar nº 267, de 1º de janeiro de 2001 e do Decreto nº 6.690, de 14 de maio de 2019, ambos do Município de Praia Grande, que autoriza a concessão de cesta básica de alimentos aos servidores em atividade, aos aposentados e pensionistas Cesta básica de alimentos Natureza indenizatória Auxílio nas despesas com refeição realizadas por servidor no exercício de função (ativo) Impossibilidade de extensão para inativos e pensionistas Súmula Vinculante 55 e Súmula 680, ambas do STF Violação aos princípios da razoabilidade e do interesse público Ofensa aos art. 111 e 128 da CE. Precedentes do Órgão Especial Os dispositivos impugnados foram revogados por lei posterior (lei complementar nº 818 de 23 de outubro de 2019), que regulamenta a concessão de cesta básica para os servidores ativos Ação julgada procedente (Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2214249-74.2019.8.26.0000, relator Desembargador James Siano, j. 12/02/2020)

APELAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. Município de Sorocaba. Servidora aposentada. Pretensão ao recebimento do auxílio-alimentação aumentado pela Lei nº. 12.739/23. Sentença de improcedência que deve ser mantida. Lei Municipal nº 3.635/1991 alterada pela Lei Municipal nº 11.861/2019, que alterou o artigo 1º da referida Lei, que passou a prever o pagamento do vale alimentação somente

aos servidores municipais ativos. Declaração de inconstitucionalidade do pagamento do benefício aos servidores inativos em caso semelhante (ADI nº 2219926-90.2016.8.26.0000). STF, **Súmula Vinculante 55**, que prevê que "O direito ao auxílio-alimentação não se estende aos servidores inativos". Precedentes. RECURSO IMPROVIDO (1027945-79.2023.8.26.0602 - Apelação Cível / Paridade Salarial - **Relator(a)**: Antonio Celso Faria - **Órgão julgador**: 8ª Câmara de Direito Público - **Data do julgamento**: 29/10/2024 - **Data de publicação**: 29/10/2024)

APELAÇÃO - SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL - INCORPORAÇÃO DE AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO AOS PROVENTOS DE APOSENTADORIA - SUPRESSÃO DA VERBA PELA MUNICIPALIDADE - Pretensão inicial das autoras, na qualidade de servidoras inativas do Município de Praia Grande (servente I e auxiliar de enfermagem) voltada à anulação do ato que suprimiu o auxílio-alimentação dos seus proventos, que supostamente havia sido incorporado, bem como a condenação da Administração Pública à restituição dos valores que deixaram de ser pagos, com correção monetária e juros de mora - sentença de improcedência - irresignação das postulantes - descabimento - incorporação de "auxílio-alimentação" aos proventos - impossibilidade - inconstitucionalidade da expressão "aposentados e pensionistas" constante no art. 38 da Lei Complementar nº 267/01, além da declaração de ilegalidade do Decreto nº 6.690/19, reconhecida pelo egrégio Órgão Especial do TJSP na **Ação Direta de Inconstitucionalidade** nº 2214249-74.2019.8.26.0000 - pedido das servidoras que não possui amparo legal - Súmula Vinculante nº 55 do STF - precedentes do TJSP - sentença de improcedência do feito mantida. Recurso das postulantes desprovido (1004747-34.2022.8.26.0477 - Apelação Cível / Auxílio-Alimentação - **Relator(a)**: Paulo Barcellos Gatti - **Relator(a)**: Paulo Barcellos Gatti - **Órgão julgador**: 4ª Câmara de Direito Público - **Data do julgamento**: 11/03/2024 - **Data de publicação**: 12/03/2024)

SERVIDOR PÚBLICO - Município de Praia Grande - Pedido de restabelecimento do pagamento do auxílio-alimentação a servidores inativos - Impossibilidade - Artigo 38 da Lei Complementar Municipal nº 267/2001 revogado pela Lei Complementar Municipal nº 818/2019 - Extensão do auxílio-alimentação aos inativos declarada inconstitucional por essa Corte na ADIN nº 2214249-74.2019.8.26.0000 - O direito ao auxílio-alimentação não se estende aos servidores inativos, conforme Súmula Vinculante nº 55 do Supremo Tribunal Federal - Desnecessidade de instauração de processo administrativo para supressão de pagamento revogado por lei e declarado inconstitucional - Apelação das autoras não provida (1004958-70.2022.8.26.0477 - Apelação Cível / Aposentadoria - **Relator(a)**: Fermino Magnani Filho - **Órgão julgador**: 5ª Câmara de Direito Público - **Data do julgamento**: 05/02/2024 - **Data de publicação**: 07/02/2024)

Ante o exposto, conforme o expendido, especialmente a Súmula Vinculante n.º 55, do STF, descabe auxílio-alimentação ou vale-refeição a servidores inativos, VETA-SE o art. 2.º, § 1.º, constante do Autógrafo de Lei n.º 048/2025

decorrente do PLC Substitutivo do Executivo n.º 014/2025.

C - DA VIOLAÇÃO AO DEVIDO PROCESSO LEGISLATIVO

A Emenda apresentada ao PLC-Substitutivo do Executivo n.º 014-2025 foi apresentada durante a realização da Sessão, sem a emissão de Parecer das Comissões competentes, violando o devido processo legislativo municipal.

Incontroversa a falta de Parecer, no mínimo, das Comissões Permanentes de Constituição, Justiça e Redação e de Orçamento, Finanças e Contabilidade (art. 76, I e II, do RI), não sendo demonstrada convocação extraordinária, e, tampouco parecer verbal.

Veja-se que a emenda se trata de proposição, que demanda a apreciação das comissões pertinentes, consoante dispõe o art. 78, do RI:

"Art. 78. É da competência específica:

I - Da Comissão de Constituição, Justiça e Redação:

a) manifestar-se quanto ao aspecto constitucional, legal e regimental e quanto ao aspecto gramatical e lógico, de todas as proposições que tramitam pela Câmara, (...);

II - Da Comissão de Orçamento, Finanças e Contabilidade:

(...)

e) opinar sobre proposições referentes à (...) outras que, direta ou indiretamente, alterem a despesa ou a receita do Município e acarretem responsabilidades para o erário Municipal;"

Se os projetos de lei necessariamente devem passar por Comissões Permanentes e ser elaborados os pareceres, resta óbvio que, por corolário, as proposições de emendas aos PL's devem ter o mesmo rito e ter a emissão de Parecer anteriormente à deliberação dos nobres Edis.

Vê-se que durante a tramitação da emenda proposta, não houve parecer das comissões competentes, sequer parecer verbal.

Em razão da ausência dos Pareceres das Comissões competentes, não demonstrado de forma cabal o cumprimento da disciplina do processo legislativo, já que, durante a tramitação do processo legislativo, ocorreu nulidade consistente na omissão dos pareceres sobre a Emenda ao PLC-Substitutivo n.º 14/2025.

Não se tem notícia da remessa da Emenda às Comissões competentes, não constando, sequer, menção de parecer na forma verbal na respectiva Ata da Sessão de Votação.

Em razão da ausência dos Pareceres das Comissões acerca da Emenda proposta, evidenciada a nulidade dos atos legislativos, em desrespeito às disposições do RI².

Assim compreende a jurisprudência em uníssono:

"APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PÚBLICO NÃO ESPECIFICADO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. MUNICÍPIO DE ROSÁRIO DO SUL. CÂMARA DE VEREADORES. CAPACIDADE PROCESSUAL. INTERESSE RECURSAL. PRECLUSÃO. JULGAMENTO DO A.I. 70072852098. MÉRITO. MAJORAÇÃO DOS SUBSÍDIOS MENSIS DO PREFEITO E VICE-PREFEITO, VEREADORES E SECRETÁRIOS. FALTA DO PARECER DA COMISSÃO DE ORÇAMENTOS E FINANÇAS - (...). EVIDENCIADA A MÁCULA FORMAL NO PROCESSO LEGISLATIVO. NULIDADE DAS LEIS N.ºS. 3.6878/2016, 3.679/2016 E 3.680/2016. (...) Em razão da ausência do

Parecer da Comissão de Orçamentos e Finanças, (...), evidenciada a nulidade dos atos legislativos - Leis nºs 3.678/2016, 3.679/2016 e 3.680/2016. Preliminar rejeitada. Apelações desprovidas. "(Apelação Cível, Nº 70078173754, Terceira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Eduardo Delgado, Julgado em: 30-09-2019)

Ante o exposto, tendo em vista a violação do devido processo legislativo, em função da emenda proposta ao PLC-Substitutivo n.º 14-2025 não ter passado por Comissões Permanentes, bem como não elaborados os devidos pareceres, a mácula formal acarreta a nulidade da Emenda, e, por conseguinte, do PLC-Substitutivo n.º 14-2025, conforme acima expresso.

D - DE A EMENDA APROVADA NÃO APRESENTAR PERTINÊNCIA TEMÁTICA AO PLC PROPOSTO PELO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL

O PLC-Substitutivo n.º 14-2025 trazia a proposta de auxílio-alimentação para os servidores públicos do Município de Ibaté/SP prevendo condicionantes para o recebimento deste, garantindo a assiduidade e combatendo o absenteísmo, gerando economia aos cofres públicos, bem como prevendo que no início seria em pecúnia, mas já dispondo que a sua efetivação seria mediante cartão, prevendo Processo Licitatório para tanto.

No entanto, a respectiva Emenda alterada desnaturou o PLC, não aduzindo pertinência temática, ao substituir o auxílio-alimentação pelo vale-refeição, de naturezas totalmente distintas, afastando as condicionantes previstas, justificadas pelo Poder Executivo Municipal, sendo silente se será ou pecúnia ou mediante cartão, visto a Emenda nada mencionar sobre isto, bem como ter sido omissa quanto à necessidade de realização de licitação ou não, apresentando a emenda lacunas insanáveis, que ferem de morte o PLC proposto, caracterizando, outrossim, de forma cristalina, ausência de pertinência temática com o projeto originário.

A ausência de afinidade temática em leis, em geral, refere-se à situação em que um texto legal não aborda assuntos diretamente relacionados ao conteúdo original de um Projeto de Lei propostos. Essa ausência de pertinência temática pode gerar vícios de inconstitucionalidade, especialmente em relação ao princípio do devido processo legislativo, separação de poderes e princípio democrático.

Quando um PL é aprovado, o conteúdo da lei deve ser intrinsecamente relacionado ao conteúdo original do PL. Se a emenda introduzir matérias que não estão intimamente ligadas ao assunto do PL, há uma possibilidade de inconstitucionalidade, pois a lei se estende além da sua justificativa e objetivo inicial.

A ausência de afinidade temática pode violar princípios como separação de poderes, devido processo legislativo e princípio democrático. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (STF) tem, ao longo do tempo, reforçado a importância da afinidade temática da emenda ao PL aduzido, considerando inconstitucionais dispositivos que, inseridos na lei, não estão diretamente relacionados ao conteúdo original do PL.

A jurisprudência sobre "ausência de afinidade temática" destaca a importância da coerência entre a emenda e o PL, para garantir a legitimidade do processo legislativo e a proteção dos princípios constitucionais.

"DIREITO CONSTITUCIONAL - PROCESSO LEGISLATIVO; INICIATIVA RESERVADA; EMENDA PARLAMENTAR; EXTENSÃO DE REAJUSTE; AUMENTO DE DESPESA; PERTINÊNCIA TEMÁTICA

Reajuste de remuneração de servidores do Tribunal de Contas estadual e extensão a servidores da Assembleia Legislativa

São inconstitucionais — por violarem o devido processo legislativo, subverterem a afinidade temática com o projeto original e causarem aumento de despesa (CF/1988, arts. 37, X; 51, IV; 52, XIII; e 63, I e II) — dispositivos de lei estadual que, mediante emenda parlamentar em projeto de lei de iniciativa reservada, estendem reajuste de vencimentos a servidores não abarcados na proposição originária.

Conforme jurisprudência desta Corte, a previsão constitucional de iniciativa legislativa reservada não impede que o projeto de lei encaminhado ao Poder Legislativo seja objeto de emendas parlamentares, desde que seja mantida a pertinência temática com o objeto do projeto de lei e não haja aumento de despesa.

Na espécie, o Tribunal de Contas estadual, com base na sua autonomia administrativa e orçamentária (CF/1988, art. 73 c/c o art. 96, II, "b"; e art. 75), encaminhou projeto de lei que previa reajuste dos vencimentos dos servidores ativos e inativos e dos cargos em comissão da corte. Ocorre que, durante o processo legislativo, os deputados estaduais apresentaram emendas, posteriormente aprovadas, que estenderam esse reajuste aos servidores da Assembleia Legislativa, o que gerou evidente aumento de despesa com pessoal não contemplado no texto original, em contrariedade ao estabelecido pela Constituição Federal.

Com base nesses e em outros entendimentos, o Plenário, por unanimidade, julgou procedente o pedido, para declarar a inconstitucionalidade do [art. 1º, §§ 1º e 2º, da Lei nº 16.661/2010 do Estado do Paraná](#)." (STF - [ADI 4.570/PR](#))

Consoante o esposado, por força de ausência de pertinência temática da Emenda ao PLC n.º 14/2025, violando-se o devido processo legislativo, pelas razões supra, VETA-SE o PLC n.º 14-2025, por sua nulidade procedimental aduzida nos termos acima.

E - DO VETO POLÍTICO ÀS DEMAIS DISPOSIÇÕES ANTE A IMPOSSIBILIDADE DE APROVEITAMENTO DO PLC n.º 14-2025 NOS MOLDES APROVADOS

Além das inconstitucionalidades e ilegalidades supra aduzidas, tem-se que o PLC n.º 14/2025 aprovado pela Câmara Municipal TEM DE SER VETADO TOTALMENTE, incluindo o direito a 1 (um) dia de falta abonada, a licença-maternidade de 120 (cento e vinte) dias e a licença-paternidade de 20 (vinte) dias.

O PLC como aprovado acaba sendo contrário ao interesse público, nos termos do art. 47, § 1.º, da LOM e do art. 262, do RI, incluindo em relação aos sensíveis temas descritos no parágrafo acima, visto que os vetos obrigatórios em função das ilegalidades e inconstitucionalidades apontadas desconfiguraram o projeto mesmo em relação a estas matérias.

O projeto em relação às licenças ficaria capenga, ante a tantos vetos obrigatórios. Mesmo fato ocorre no que

pertine à falta abonada, sendo mais grave em relação a este visto prever que, no caso de aniversário no caso de férias coletivas, seria prorrogado este direito. Não existe previsão na legislação municipal acerca de férias coletivas e a emenda ao PLC não especificas o que seriam estas, impossibilitando qualquer aplicabilidade prática do instituto.

O número exacerbado de vetos deixaria a lei muito debilitada, e sem nexos, consoante supra, contrária ao interesse público, e, desta feita, por caráter político, exsurge a necessidade de VETO TOTAL AO PLC n.º 14-2025, aprovado pelo Poder Legislativo Municipal de Ibaté/SP.

Desta feita, com base nas alegações acima expendidas, tem-se que o PLC n.º 14/2025 aprovado pela Câmara Municipal TEM DE SER VETADO TOTALMENTE, incluindo o direito a 1 (um) dia de falta abonada, a licença-maternidade de 120 (cento e vinte) dias e a licença-paternidade de 20 (vinte) dias.

III - DAS CONSIDERAÇÕES FINAIS

Em conclusão, e CONSIDERANDO QUE:

- a ausência de estimativa de **impacto orçamentário** e **financeiro** da Emenda que previu vale-refeição para SERVIDORES ATIVOS e INATIVOS demonstra a inconstitucionalidade e ilegalidade desta, RAZÃO PELA QUAL VETA-SE TOTALMENTE o Autógrafo de Lei n.º 048/2025 decorrente do PLC Substitutivo do Executivo n.º 014/2025;

- conforme o expendido, especialmente a Súmula Vinculante n.º 55, do STF, descabe auxílio-alimentação ou vale-refeição a servidores inativos, VETA-SE o art. 2.º, § 1.º, constante do Autógrafo de Lei n.º 048/2025 decorrente do PLC Substitutivo do Executivo n.º 014/2025;

- tendo em vista a violação do devido processo legislativo, em função da emenda proposta ao PLC-Substitutivo n.º 14-2025 não ter passado por Comissões Permanentes, bem como não elaborados os devidos pareceres, a mácula formal acarreta a nulidade da Emenda, e, por conseguinte, do PLC-Substitutivo n.º 14-2025, conforme acima expresso;

- por força de ausência de pertinência temática da Emenda ao PLC n.º 14/2025, violando-se o devido processo legislativo, pelas razões supra, VETA-SE o PLC n.º 14-2025, por sua nulidade procedimental aduzida nos termos acima; e

- com base nas alegações acima expendidas, tem-se que o PLC n.º 14/2025 aprovado pela Câmara Municipal TEM DE SER VETADO TOTALMENTE, incluindo o direito a 1 (um) dia de falta abonada, a licença-maternidade de 120 (cento e vinte) dias e a licença-paternidade de 20 (vinte) dias;

por força de inconstitucionalidade, ilegalidade e contrário ao interesse público, VETA-SE TOTALMENTE O AUTÓGRAFO DE LEI COMPLEMENTAR n.º 048-2025, cujo Projeto de Lei Complementar Substitutivo do Executivo n.º 014/2025 foi aprovado, com emendas, incluindo os art. 1.º a 11, do respectivo, na Sessão Ordinária de 28 de abril de 2025, com base no art. 47, § 1.º, da LO (Lei Orgânica) do Município de Ibaté/SP e no art. 262, do RI (Regimento Interno) da Câmara Municipal de Ibaté/SP - Resolução n.º 69, de 25 de janeiro de 1991 -.

Ibaté/SP, 19 de maio de 2025

RONALDO RODRIGO VENTURI

Prefeito do Município de Ibaté/SP

ADHEMAR RONQUIM FILHO

Secretário de Assuntos Jurídicos do Município de Ibaté/SP

“Esta Corte tem entendido que o direito ao vale-alimentação ou auxílio-alimentação não se estende aos inativos por força do §4º do art. 40 da CF/1988, porquanto se trata, em verdade, de verba indenizatória destinada a cobrir os custos de refeição devida exclusivamente ao servidor que se encontrar no exercício de suas funções, não se incorporando à remuneração nem aos proventos de aposentadoria” (...) (RE 220.713, RE 220.048, RE 228.083, RE 237.362 e RE 227.036)↵

“Art. 80. É obrigatório o Parecer das Comissões Permanentes, nos assuntos de sua competência, (...);

Art. 205. O Projeto de Lei que receber parecer contrário, quanto ao mérito, de todas as Comissões Permanentes a que for distribuído será tido como rejeitado.”↵

Contas Públicas e Instrumentos de Gestão Fiscal

Audiência Pública

AUDIÊNCIA PÚBLICA

AVALIAÇÃO E CUMPRIMENTO DE METAS FISCAIS

PRIMEIRO QUADRIMESTRE DE 2025

(art. 9.º, § 4.º, da Lei Complementar n.º 101/2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal -)

O **Prefeito do Município de Ibaté/SP** convida a população em geral para participar de AUDIÊNCIA PÚBLICA, em cumprimento ao disposto no art. 9.º, § 4.º, da Lei de Responsabilidade Fiscal, com a finalidade de promover as Demonstração e Avaliação do Cumprimento das Metas Fiscais relativo ao PRIMEIRO QUADRIMESTRE do exercício de 2025, a qual será realizada no próximo dia 28 de maio de 2025, às 10h00min da manhã.

A apresentação será presencial no Auditório da Câmara Municipal de Ibaté/SP, situado à Rua Paulino Carlos, n.º 1.370, Centro, Praça dos Três Poderes, Município de Ibaté/SP.

Ibaté/SP, 20 de maio de 2025.

RONALDO RODRIGO VENTURI

Prefeito do Município de Ibaté/SP

Concursos Públicos/Processos Seletivos

Convocação

CONVOCAÇÃO DOS(AS) CANDIDATOS(AS) APROVADOS(AS) NO CONCURSO PÚBLICO Nº 002/2022

A Prefeitura Municipal de Ibaté/SP, inscrita no CNPJ sob o n.º 45.355.575/0001-65, com sede na Avenida São João, n.º 1771, Centro, vem através desta, **CONVOCAR** os(as) candidatos(as) abaixo relacionados(as), classificados(as) no Concurso Público n.º 002/2022, para o provimento **EFETIVO** do cargo de **PROFESSOR DE EDUCAÇÃO**



BÁSICA I, a comparecer pessoalmente ou por procuração, no Departamento de Recursos Humanos dessa municipalidade, **no prazo de 03 (três) dias úteis, 21/05 ou 22/05 ou 23/05/2025**, das **09h00min às 18h00min**, para manifestação de interesse em assumir a vaga.

A atribuição de classes ocorrerá no dia **26 DE MAIO DE 2025**, às **10h00min**, na **SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO**, com sede na Avenida São João, n.º 680, Centro, Ibaté/SP.

A omissão ou a negação dos(as) candidatos(as) será entendida como desistência da admissão.

PROFESSOR DE EDUCAÇÃO BÁSICA I		
CLASS.	N.º INSCRIÇÃO	CANDIDATO
241º	21842	BRUNA ALVES
242º	22595	CIBELE DO CARMO NASCIMENTO DE OLIVEIRA

Ibaté/SP, 20 de maio de 2025
Jeferson Ricardo Maquedano
- Chefe de Divisão de Recursos Humanos -

**CONVOCAÇÃO DOS(AS) CANDIDATOS(AS)
APROVADOS(AS) NO CONCURSO PÚBLICO Nº
002/2022**

A Prefeitura Municipal de Ibaté/SP, inscrita no CNPJ sob o n.º 45.355.575/0001-65, com sede na Avenida São João, n.º 1771, Centro, vem através desta, **CONVOCAR** os(as) candidatos(as) abaixo relacionados(as), classificados(as) no Concurso Público n.º 002/2022, para o provimento **TEMPORÁRIO** do cargo de **PROFESSOR DE EDUCAÇÃO BÁSICA I**, a comparecerem pessoalmente ou por procuração, para atribuição de classes, que será realizada no dia **21 DE MAIO DE 2025**, às **09h00min**, na **SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO**, com sede na Avenida São João, n.º 680, Centro, Ibaté/SP.

A aceitação da vaga temporária, não resulta em desclassificação da vaga efetiva.

A omissão ou a negação dos(as) candidatos(as) será entendida como desistência da admissão TEMPORÁRIA.

PROFESSOR DE EDUCAÇÃO BÁSICA I		
CLASS.	N.º INSCRIÇÃO	CANDIDATO
714º	21012	DANIELA RAMOS DO NASCIMENTO
715º	21300	FERNANDA RAYANNE FERREIRA FARADEZO
716º	21421	DEIVIDE DOS SANTOS PEDRO
717º	22453	MILLIAN KAREN CHEFFER FERREIRA
718º	21382	LETÍCIA GILLOTTI

Ibaté/SP, 20 de maio de 2025
Jeferson Ricardo Maquedano
- Chefe de Divisão de Recursos Humanos -

**CONVOCAÇÃO DO(A) CANDIDATO(A) APROVADO(A)
NO PROCESSO SELETIVO SIMPLIFICADO Nº 001/2025**

A Prefeitura Municipal de Ibaté/SP, inscrita no CNPJ sob o n.º 45.355.575/0001-65, com sede na Avenida São João, n.º 1771, Centro, vem através desta, **CONVOCAR** o(a) candidato(a) abaixo relacionado(a), classificado(a) no Processo Seletivo Simplificado n.º 001/2025, para o provimento **TEMPORÁRIO** do cargo de **PROFESSOR DE EDUCAÇÃO ESPECIAL**, a comparecerem pessoalmente ou por procuração, para atribuição de classes, que será realizada no dia **21 DE MAIO DE 2025**, às **09h00min**, na

SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, com sede na Avenida São João, n.º 680, Centro, Ibaté/SP.

A omissão ou a negação do(a) candidato(a) será entendida como desistência da contratação.

PROFESSOR DE EDUCAÇÃO ESPECIAL		
CLASS.	CANDIDATO	DATA DE NASCIMENTO
117º	SIMONE OLIVEIRA DAS MERCÊS SILVA	13/01/1985

Ibaté/SP, 20 de maio de 2025
Jeferson Ricardo Maquedano
- Chefe de Divisão de Recursos Humanos -

Licitações e Contratos

Pregão



*“Poços de alta
produção e água de
excelente qualidade...”*

**ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREFEITO MUNICIPAL RONALDO RODRIGO
VENTURI DO MUNICÍPIO DE IBATÉ/SP**

Pregão Eletrônico nº 012/2025 – Processo nº 1308/2025

LG POÇOS TUBULARES LTDA., inscrita no CNPJ/MF 27.562.785/0001-42, estabelecida na Rua Professora Ergília Micelli, n. 292, Jardim Regina, Araraquara – SP, vem à presença de Vossa Excelência, apresentar impugnação ao edital, o que faz nos seguintes termos:

1. Trata-se de Edital de Pregão Eletrônico nº 012/2025 – Processo nº 1308/2025, que tem como objeto, conforme o item 2.1, o registro de preços visando a contratação de empresa especializada para a execução de serviços de retirada e instalação de bombas submersas dos poços de abastecimento de água. Além disso, ao cuidar do objeto do Edital, o item 2.2 dispõe que “a licitação será feita em um único lote, conforme tabela constante do Termo de Referência, facultando-se ao licitante a participante em um lote único”.
2. O termo de referência (anexo I.1), neste sentido, traz como objetivo a contratação de empresa especializada para a execução de serviços de retirada e instalação de Bombas Submersas dos Poços de Abastecimento de Água do município de Ibaté/SP, com emprego de equipamentos, materiais e mão de obra. Somado a isso, determina, no item 5 do termo em referência, os requisitos da contratação, aduzindo ser de responsabilidade da empresa contratada o fornecimento da mão de obra especializada, materiais e equipamentos necessários para a execução do objeto contratado.

– L G POÇOS TUBULARES LTDA. –
RUA PROFESSORA ERGILIA MICELLI, 292 – JARDIM REGINA – ARARAQUARA/ SP
CEP: 14.808-110 – CONTATO: (16) 3319-0894
E-MAIL: lgpocostubulares@gmail.com

1



“Poços de alta
produção e água de
excelente qualidade...”

3. Ocorre que referida disposição viola princípios da administração pública, criando disposições desarrazoadas e desnecessárias que limitam a competição do certame, razão pela qual se justifica a apresentação desta impugnação.
4. Relembre-se que a licitação dentro do Estado brasileiro tem dois objetivos centrais: a garantia do caráter competitivo da licitação e a vantajosidade.
5. Desta forma, a licitação pública, conforme estabelecido no art. 37, caput, da Constituição Federal, deve observar os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência. Importante consignar que tais princípios são orientados pelo interesse público, o qual se constitui na espinha dorsal de todos os atos administrativos. Em se tratando de licitação, o **interesse público** encontra sua materialização na busca pela proposta mais vantajosa para a Administração, assegurando-se a contratação da melhor oferta sob critérios técnicos e econômicos.
6. A natureza competitiva, por seu turno, visa **garantir a livre concorrência entre os agentes econômicos**, de forma que a escolha da contratação não ocorra por critérios políticos que destoam do mercado. Já a promoção da **vantajosidade na contratação administrativa, significa, no curto prazo, escolher a melhor proposta, e no longo prazo a contratação mais adequada no tocante à execução do objeto.**
7. Daí a necessidade de captar, mediante elementos de prova colhidos no processo, (i) se a empresa está regularmente constituída em território nacional, (ii) se é idônea para contratar com o Poder Público, (iii) se cumpre a função social adimplindo tributos, obrigações trabalhistas e previdenciárias, (iv) se a saúde financeira está adequada para executar totalmente o contrato e concretizar o interesse público subjacente na contratação, e (v) se detém o conhecimento e *expertise* para executar o objeto.
8. **É neste panorama que se insere os requisitos e a fase de habilitação**, os quais funcionam como instrumento que permite verificar se o potencial contratado terá condições de entregar o que se comprometeu, bem executando o contrato. Marçal Justen Filho, ao cuidar do tema, didaticamente esclarece que a habilitação nada mais é que



“Poços de alta
produção e água de
excelente qualidade...”

“**o exame das condições do direito de participar da licitação** [...]. O vocábulo indica tanto a fase procedimental como a decisão proferida pela Administração Pública. Na acepção da fase procedimental, a habilitação consiste no conjunto de atos orientados a apurar a idoneidade e a capacitação e um sujeito para contratar com a Administração Pública. Na acepção de ato administrativo, indica o ato pelo qual a Administração finaliza essa fase procedimental, decidindo que o sujeito é dotado da idoneidade necessária para participar do certame (JUSTEN FILHO, Marçal. *Curso de direito administrativo*. 11. Ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015, p. 501).

9. Justamente por essa razão, as condições postas para habilitação devem ser claras, razoáveis e guardar correlação com o objeto, visto que, se não forem, haverá prejuízo ao interesse público, à vantajosidade e ao caráter competitivo, por restringir competidores aptos a executar contrato, tão somente por não atender requisito desnecessário, impertinente e excessivo.

10. No contexto do presente certame, a complexidade do objeto contratado, que envolve não apenas a retirada e instalação de bombas submersas, mas também a utilização de equipamentos específicos, materiais técnicos e mão de obra qualificada, exige, naturalmente, a seleção de empresas com capacidade técnica adequada. Entretanto, justamente por se tratar de um objeto com grau elevado de especialização e complexidade, não há razão para que o edital exija requisitos tão específicos para a contratação, de modo que será mais eficiente e econômico à Administração não restringir de forma desarrazoada o espectro de licitantes aptos a executar o contrato, permitindo a participação de empresas com expertise em atividades correlatas e com profissionais devidamente habilitados.

11. Assim, ao estabelecer exigências técnicas excessivamente específicas e adotar requisitos desproporcionais que restringem a competitividade do certame, o procedimento licitatório em questão contraria frontalmente o interesse público, reduzindo de forma indevida o espectro de participantes e excluindo empresas que possuem capacidade técnica e operacional para executar o objeto, mas que não possuem experiência exatamente idêntica àquela rigidamente estipulada.

12. Ao cuidar dos requisitos da contratação, conforme se infere da leitura do *item 5 do termo de referência*, o referido Edital traz como exigência:



“Poços de alta produção e água de excelente qualidade...”

“Para o estabelecimento de critérios objetivos e equidade para a qualificação técnica, em atendimento ao Art. 67 da Lei nº. 14.133/2021, a documentação relativa à qualificação técnico-profissional e técnico-operacional, será restrita a: g) Prova de Registro ou Inscrição CREA- CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA, do estado da sede da licitante, comprovando atribuição para Execução de Serviços Técnicos Especializados para Manutenções, Recuperações e Instalações em Poços Tubulares Profundos, demonstrando possuir em seu quadro técnico, qualquer que seja a sua natureza de vínculo ou formalização do compromisso para a execução do objeto (artigo 67, Lei n. 14.133/2021), cuja comprovação deve ocorrer quando da assinatura do contrato • Geólogo ou Engenheiro de Minas, atendendo a DECISÃO NORMATIVA Nº. 59/97 DO CONFEA; • Engenheiro Eletricista, atendendo a RESOLUÇÃO Nº 218, DE 29 DE JUNHO DE 1973, Art. 8º do CONFEA; • Engenheiro Mecânico, atendendo a RESOLUÇÃO Nº 218, DE 29 DE JUNHO DE 1973, Art.12 do CONFEA. Atestado(s) fornecido(s) por pessoa jurídica de direito público ou privado de desempenho anterior, em nome da licitante, que comprove a capacidade para execução do objeto desta licitação, podendo tal comprovação ser efetuada por 01 (um) ou mais atestados, admitindo-se prova de execução(ões) similar(es) **em planta mínima de 5 (cinco) poços profundos** (Conforme súmula 24 do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, correspondendo a 50% de 10 (dez) poços descritos no Termo de Referência; Atestado devidamente acervado pelo CREA, em nome de profissional, para fins de comprovação de capacidade técnico-profissional, comprovando a execução de serviços de manutenção em poços com as seguintes características técnicas obtidas dos DADOS TÉCNICOS DOS POÇOS, com a maior relevância:

- 150m (cento e cinquenta metros) de profundidade ou mais;
- Poço profundo equipado com conjunto moto bomba de 85 CV (oitenta e cinco cavalos) ou mais;
- Tubulação edutora de no mínimo de 6” (seis polegadas) de diâmetro ou maior;
- **Operações de remoção e instalação de lances de 18 (dezoito) metros de tubos adutores**, de cada vez, no diâmetro acima especificado com peso total do sistema de 15 (quinze) toneladas ou mais.



“Poços de alta produção e água de excelente qualidade...”

13. Assim, conforme se depreende do item 5 do Anexo I.1, o Edital em referência caminha na contramão do ordenamento ao exigir o requisito de apresentação de atestado de execução de serviços em, no mínimo, cinco poços profundos, incorrendo em flagrante violação aos princípios da ampla concorrência, da proporcionalidade e da vantajosidade. Trata-se, portanto, de um requisito desnecessário e desarrazoado, que não guarda relação lógica ou técnica com a complexidade do objeto licitado e tampouco reflete a qualificação técnica e operacional dos licitantes.

14. Isso porque tal exigência mínima acaba por criar um critério artificial que privilegia empresas que atuam sob contratos públicos volumosos, especialmente aquelas que operaram em pregões ou licitações abrangendo a totalidade de poços de um município ou órgão público.

15. Compreende-se que empresas públicas ou concessionárias de serviços públicos, que tradicionalmente operam sob contratos com órgãos municipais, estaduais ou federais, têm maior probabilidade de cumprir esse requisito, uma vez que esses contratos frequentemente abarcam um conjunto expressivo de poços profundos em um único certame.

16. Nesse cenário, empresas que atuam majoritariamente no setor privado, encontram-se indevidamente alijadas da competição, a despeito de sua comprovada capacidade técnica para executar operações complexas de retirada e instalação de bombas submersas. Assim, a ausência de um acervo técnico que contemple exatamente a execução em cinco poços em um único **contrato não reflete a real capacidade técnica da empresa, tampouco compromete sua expertise técnica e operacional na execução do objeto licitado.**

17. *In casu*, tal exigência, conforme se infere da leitura do item 5 do termo de referência do Edital transcrito, não se justifica tecnicamente, configurando requisito desproporcional, tendo em vista que impede a participação de empresas tecnicamente aptas, mas cujo histórico de execução não contempla, especificamente, a atuação simultânea em cinco poços profundos. Logo, em oposição a aferir a qualificação técnica pela expertise e pela capacidade operacional efetiva, o edital estabelece um critério numérico rígido que não reflete a complexidade técnica do objeto licitado, restringindo indevidamente o rol de potenciais concorrentes. Em um contrato que envolve a retirada e instalação de bombas submersas de grande porte, a qualificação técnica deve ser aferida pela capacidade operacional e pela expertise técnica do licitante, e não por um critério numérico arbitrário que não guarda qualquer relação direta com a complexidade da operação.



*“Poços de alta
produção e água de
excelente qualidade...”*

18. Mais a mais, a Lei nº 14.133/2021, que rege as licitações e contratos administrativos, é clara ao dispor em seu artigo 5º sobre os princípios que devem nortear o procedimento licitatório. Dentre esses princípios, destacam-se a legalidade, impessoalidade, eficiência, interesse público, eficácia, razoabilidade, competitividade e proporcionalidade. Ao estabelecer que o processo licitatório deve ser conduzido de forma a assegurar a participação do maior número possível de licitantes aptos, a norma veda expressamente a inclusão de requisitos técnicos desnecessários ou desproporcionais.

19. No mesmo sentido, a Constituição de 1988, no artigo 37, inciso XXI, também de forma clara estabelece que nos processos licitatórios devem ser trazidos no ato convocatório requisitos proporcionais de qualificação técnica, para garantia do cumprimento do contrato. É o que dispõe o Texto Maior:

Art. 37. XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações **serão contratados mediante processo de licitação pública** que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as **exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.**

20. Está claro que o escopo da norma é constatar se o licitante consegue cumprir a obrigação. Portanto, é inerente ao conceito de qualificação técnica e operacional a verificação de que a pessoa jurídica ostenta condições de cumprir o contrato.

21. A exigência de execução em cinco poços profundos, contudo, é incondizente com o objeto licitado, sendo absolutamente irrazoável exigir dos licitantes tal número específico mínimo de poços executados em único contrato. Ao fazê-lo, o edital restringe indevidamente a participação no certame, em clara afronta aos princípios da Administração Pública, em especial a ampla concorrência, a razoabilidade e a proporcionalidade. Cumpre ressaltar, conforme já apontado que, em uma operação de tamanha complexidade, a amplitude da concorrência deveria ser estimulada, permitindo a participação de empresas que comprovem experiência em serviços correlatos.



“Poços de alta
produção e água de
excelente qualidade...”

22. Outro exemplo, que comprova a ausência de razoabilidade do item 5 impugnado, é a apresentação de atestado técnico que comprove a execução de serviços de remoção e instalação de lances de 18 metros de tubos adutores. Ou seja, percebe-se que o Edital de Pregão Eletrônico nº. 012/2025 – Processo nº 1308/2025, no item I.1, cláusula 5, impôs a obrigatoriedade de apresentação de atestado técnico com essa especificidade, impondo um requisito que, além de incomum, é absolutamente desnecessário.

23. O edital em análise, ao exigir no item 5 do Anexo I.1 a apresentação de atestado técnico que comprove a execução de serviços de remoção e instalação de lances de 18 metros de tubos adutores, estabelece um requisito desarrazoado, **que não guarda qualquer relação lógica ou técnica com a qualificação técnico-operacional dos licitantes.**

24. Além disso, cumpre salientar que trata-se de exigência notoriamente incomum em certames licitatórios, configurando **um critério excessivamente específico e restritivo que compromete a ampla concorrência.** Percebe-se que a exigência conjunta é ilegal e desnecessária, na medida em que vincula a qualificação técnica a um método de trabalho específico, desconsiderando a efetiva capacidade técnica da empresa para executar o objeto licitado.

25. Esse critério, ao contrário do que se pretende sugerir, diz respeito meramente a uma **opção metodológica**, ou seja, a um **método de trabalho que a empresa pode ou não adotar**, dependendo de suas estratégias operacionais, recursos disponíveis ou cronograma de execução.

26. Em operações dessa natureza, a escolha da metragem dos lances a serem removidos – seja em 6, 12, 18 ou 24 metros – é uma decisão que influencia apenas o tempo de execução da atividade, **sem qualquer impacto na qualidade técnica ou na complexidade do serviço prestado.** Retirar lances de 18 metros pode, por exemplo, acelerar o processo. No entanto, essa escolha metodológica não implica necessariamente maior capacidade técnica ou maior expertise operacional.

27. Nesse sentido, exigir que o licitante apresente atestado específico comprovando a realização de lances de 18 metros é **descabido**, pois impõe um critério que não reflete a real complexidade técnica do objeto licitado, mas apenas uma opção de metodologia de trabalho. A empresa pode optar por realizar a remoção em lances menores ou maiores, conforme as condições operacionais, o tipo de equipamento utilizado ou a estratégia adotada para aquele projeto específico.



“Poços de alta
produção e água de
excelente qualidade...”

28. O problema que se coloca é que, ao exigir especificamente a comprovação de lances de 18 metros, o edital transforma uma opção metodológica em um critério de habilitação técnica, criando um obstáculo artificial e restritivo que desconsidera a realidade operacional das empresas. Empresas qualificadas, com comprovada expertise em operações de grande porte, são indevidamente excluídas do certame por não apresentarem atestados com a especificação exata dos 18 metros, ainda que possuam capacidade técnica e acervo robusto para a execução do objeto licitado.

29. Logo, exigir requisitos temporais e metodológicos como o do presente caso é absolutamente ilegal justamente por ser desnecessário, e por tampouco guardar qualquer relação com a expertise ou capacidade técnica do licitante, criando regra desproporcional à complexidade da atividade.

30. Perceba que o ordenamento jurídico brasileiro, conforme amplamente já apontado na presente impugnação, é claro em privilegiar a ampla concorrência. Apesar disso, o edital em referência exigiu de forma abusiva e sem razoabilidade alguma a necessidade de lances de 18m.

31. Essa exigência, além de incomum em editais licitatórios, compromete a ampla concorrência ao restringir a participação de empresas que, embora tecnicamente habilitadas, optam por métodos de trabalho distintos. Impedir a participação de licitantes com base em um critério metodológico – e não técnico – **contraria os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade**, estabelecidos no art. 5º da Lei nº 14.133/2021, além de fragilizar a isonomia entre os licitantes.

32. Neste panorama, novamente se valendo das lições de Marçal Justen Filho, é possível afirmar que a discricionariedade da Administração tem claro limite na necessidade da exigência. Não se admite, justamente por violar a livre concorrência, **imposições que sejam excessivas e desnecessárias**. É o que se depreende do excerto a seguir transcrito:

A Administração não tem liberdade para impor exigências quando a atividade a ser executada não apresentar complexidade nem envolver graus mais elevados de aperfeiçoamento. Especialmente em virtude da regra constitucional (art. 37, XXI), somente poderão ser impostas exigências compatíveis com o mínimo de segurança da Administração Pública. A regra

– L G POÇOS TUBULARES LTDA. –
RUA PROFESSORA ERGILIA MICELLI, 292 – JARDIM REGINA – ARARAQUARA/ SP
CEP: 14.808-110 – CONTATO: (16) 3319-0894
E-MAIL: lgpocostubulares@gmail.com



“Poços de alta produção e água de excelente qualidade...”

geral é sempre a mesma: não poderão ser impostas exigências excessivas ou inadequadas. (JUSTEN FILHO, Marçal. *Comentários à lei de licitações e contratos administrativos*. 12ª ed. São Paulo: Dialética, 2008, p. 405)

33. O Tribunal de Contas da União, em posicionamento sedimentado, também entende que a qualificação técnica deve buscar vantajosidade e, para isso, deve-se afastar todas as cláusulas que sejam excessivas, inadequadas ou desnecessárias do edital. Quesitos prescindíveis, portanto, **não merecem prosperar, por implicar em violação ao princípio da universalidade de participação:**

[...] Impende frisar que a verificação de qualificação técnica não ofende o princípio da isonomia. Tanto é que o próprio art. 37, inciso XXI, da CF, que estabelece a obrigatoriedade ao Poder Público de licitar quando contrata, autoriza o estabelecimento de requisitos de qualificação técnica e econômica, desde que indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. No entanto, o ato convocatório há que se estabelecer as regras para a seleção da proposta mais vantajosa para Administração, sem impor cláusulas desnecessárias ou inadequadas que restrinjam o caráter competitivo do certame.

13. Por outras palavras, pode-se afirmar que fixar requisitos excessivos ou desarrazoados iria de encontro à própria sistemática constitucional acerca da universalidade de participação em licitações, porquanto a Constituição Federal determinou apenas a admissibilidade de exigências mínimas possíveis. Dessarte, se a Administração, em seu poder discricionário, tiver avaliado indevidamente a qualificação técnica dos interessados em contratar, reputando como indispensável um quesito tecnicamente prescindível, seu ato não pode prosperar, sob pena de ofender a Carta Maior e a Lei de Licitações e Contratos. (Acórdão n. 877/2006, Plenário, rel Min. Ubiratan Aguiar).

34. No limite, a regra editalícia deveria exigir apenas a comprovação da capacidade técnica para execução dos serviços, independentemente da metragem exata dos lances utilizados, priorizando a qualificação técnica do licitante e a expertise na execução de operações de grande porte, sem impor um critério metodológico que diz respeito exclusivamente à conveniência operacional de cada empresa.



“Poços de alta
produção e água de
excelente qualidade...”

35. Por isso, é questão afeta ao interesse público, como também à razoabilidade, retificar o instrumento convocatório, inibindo disposições inúteis, avessas ao interesse coletivo e prejudiciais à competição. Destaque-se que, caso vença, optar pelos 18m passará a ser faculdade do vencedor do certame, e não *conditio sine qua non*.

36. **Diante do exposto**, requer seja recebida a presente impugnação, posto que tempestiva, acolhendo-a para o fim de conferir nova redação à cláusula 5 do termo de referência, alterando-a fim de atribuir nova redação ao dispositivo, suprimindo a exigência de apresentação de atestado de execução de serviços em, no mínimo, cinco poços profundos, na medida que guarda relação direta com a complexidade técnica do objeto, bem como de exigência de metragem específica, assegurando a participação de empresas igualmente capacitadas, independentemente da metodologia operacional adotada e preservando-se, assim, o interesse público e a competitividade do certame.

LUIZ
GUIDORZI:745
89229820

Assinado de forma
digital por LUIZ
GUIDORZI:74589229820
Dados: 2025.05.13
17:04:47 -03'00'

LG POÇOS TUBULARES LTDA.

CNPJ/MF 27.562.785/0001-42



PREFEITURA MUNICIPAL DE IBATÉ

Encanto do Planalto

Avenida São João, n.º 1771 – Centro – Ibaté/SP

Fone/Fax: (16) 3343-9800

Site: - www.ivate.sp.gov.br

Impugnação de edital
Impugnante: LG POÇOS TUBULARES LTDA
Pregão Eletrônico nº: 012/2025

I - RELATÓRIO

A impugnante alega que a exigência de atestados de capacidade técnica que comprovem a instalação/retirada de 05 (cinco) poços de forma **simultânea** e a execução do objeto em lances de 18 (dezoito) metros de tubos adutores de cada vez afrontam o princípio da competitividade pois são exigências que não refletem a qualificação técnica e operacional dos licitantes.

É o relatório, no essencial.

II – DA FUNDAMENTAÇÃO

As exigências impugnadas restringem indevidamente a competitividade ao impor condições de habilitação técnica/operacional superiores as exigências indispensáveis ao cumprimento das obrigações do presente procedimento licitatório.

III – DA DECISÃO

Diante de todo o exposto, conheço da presente impugnação, tendo em vista sua tempestividade e dou-lhe provimento, suspendendo a Sessão Pública de abertura e julgamento marcada para a data de 29 de maio de 2025 para retificação do termo de referência.

Ibaté, 19 de maio de 2025.

WAINÉ GESUALDO APREA JUNIOR
Pregoeiro